

ARTIGO 7.º

(Montante do subsídio de nascimento)

O subsídio de nascimento é de 3500\$.

ARTIGO 8.º

(Montante e processamento do subsídio de aleitação)

1 — O quantitativo mensal do subsídio de aleitação é de 750\$.

2 — A atribuição do subsídio de aleitação depende do exame médico periódico do lactente.

ARTIGO 9.º

(Montante do subsídio de casamento)

O subsídio de casamento é de 3500\$.

ARTIGO 10.º

(Montante e condições de atribuição do subsídio de funeral)

1 — O subsídio de funeral é de 4000\$.

2 — Para efeitos de atribuição do subsídio de funeral, consideram-se a cargo do trabalhador os ascendentes ou equiparados que não tenham rendimentos líquidos mensais próprios iguais ou superiores a 60 % da remuneração mínima geral garantida aos trabalhadores por conta de outrem, no caso de um ascendente, ou àquela remuneração, tratando-se de um casal de ascendentes.

ARTIGO 11.º

(A quem é pago o subsídio de funeral)

1 — No caso de falecimento do próprio trabalhador, o subsídio de funeral será pago à pessoa que prove ter feito o funeral.

2 — O subsídio de funeral será pago à instituição que vinha recebendo o abono de família do descendente ou equiparado falecido, desde que a mesma prove ter efectuado o pagamento das despesas do funeral.

3 — Relativamente a ascendentes ou equiparados falecidos, o subsídio de funeral será pago a quem os tiver a cargo, desde que prove ter efectuado o pagamento das respectivas despesas.

4 — A entidade processadora do subsídio de funeral terá direito a ser reembolsada do valor do subsídio que eventualmente haja concedido se a morte resultar de acto de terceiro que pelas despesas do funeral deva ser responsabilizado.

ARTIGO 12.º

(Interpretação e Integração)

Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais serão resolvidas as dúvidas e integrados os casos omissos que se suscitarem na aplicação deste diploma.

ARTIGO 13.º

(Revogação)

Fica revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, a Portaria n.º 271/77, de 17 de Maio.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1980.

Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão.

Promulgado em 19 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 160/80

de 27 de Maio

1. A moderna evolução dos sistemas de protecção social não só aponta para o preenchimento das lacunas verificadas nos esquemas de prestações como também para a desejável generalização e universalidade do direito à segurança social.

Estes objectivos não só impõem a adopção de medidas de alargamento de âmbito dos esquemas de prestações dos regimes do tipo contributivo como também exigem a criação de esquemas de protecção social especialmente destinados às populações que não são por aqueles abrangidas.

Para a concretização deste último tipo de protecção social poderão teoricamente utilizar-se puros critérios demográficos que não tomem em conta os rendimentos do cidadão. Mas numa situação como a portuguesa, em que todos os esquemas são financiados pelo sistema contributivo sem participação do OGE, afigura-se preferível considerar de forma prioritária os estratos economicamente mais desfavorecidos, limitando a estes as prestações sociais a financiar por um sistema para que nada contribuam.

2. Proceder-se com o presente diploma à modificação do Decreto-Lei n.º 513-L/79, de 29 de Dezembro, que tentou, pela primeira vez em Portugal, criar um sistema mínimo de protecção social garantido a todos os cidadãos não contribuintes da Previdência.

Julga-se necessário proceder a essa modificação, substituindo aquele esquema mínimo pelo estipulado no presente diploma, por diversas e ponderosas razões.

Em primeiro lugar, porque do regime daquele decreto-lei resultava a extensão de alguns benefícios do sistema contributivo da segurança social (caso do abono de família) a pessoas que deles não carecem e que para ele não contribuem.

Em segundo lugar, num esquema social orientado para a protecção dos não contribuintes mais desfavorecidos, não se afigura tecnicamente correcto incluir prestações a favor de beneficiários do sistema nacional de seguro obrigatório, parecendo antes preferível deixar o tratamento de tais prestações para os regimes gerais que lhe são próprios.

Em terceiro lugar, no que respeita às medidas referentes à generalização do direito à assistência médica e medicamentosa, entende-se que este direito está já consagrado noutros normativos próprios.

Trata-se de direito cuja satisfação é actualmente financiada tão-somente pelo OGE, pelo que não se afigura razoável, na actual situação, inseri-lo no diploma relativo a prestações a financiar pelo orçamento da segurança social.

Outro tanto não se afigura no tocante à atribuição do direito ao subsídio de aleitação, que deverá ser concedido de molde a atenuar o acréscimo de encargos decorrentes da alimentação da criança recém-nascida.

Por último, importa referir, pelo que se deixou dito, que o acesso ao esquema de protecção social deve pressupor a verificação de uma condição de recursos obtida por um índice de referência ao salário mínimo nacional, de acordo com os apontados objectivos de protecção social dos mais desfavorecidos.

O esquema agora instituído mantém todos os benefícios do Decreto-Lei n.º 513-L/79, na parte da segurança social, mas limita-os aos cidadãos deles realmente carecidos. Estas as razões essenciais desta modificação legislativa.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza e âmbito

ARTIGO 1.º

(Natureza do esquema)

1 — O presente diploma institui um esquema de prestações de segurança social dirigido aos nacionais residentes no País que não se encontrem abrangidos por qualquer regime de protecção social, designadamente os de natureza contributiva e inscrição obrigatória ou que se encontrem com inscrição na Previdência interrompida nos termos regulamentares.

2 — O acesso às prestações do esquema depende da verificação de condições de recursos, nos termos estabelecidos neste diploma.

3 — Os estrangeiros e os apátridas residentes há mais de seis meses em Portugal podem ter acesso ao esquema de protecção social, nos termos a definir por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 2.º

(Âmbito quanto às prestações)

O esquema de protecção social previsto neste diploma compreende as seguintes modalidades de prestações:

- 1) De protecção às crianças, jovens e famílias:
 - a*) Abono de família;
 - b*) Subsídio de aleitação;
 - c*) Abono complementar a crianças e jovens deficientes;
 - d*) Subsídio por frequência de estabelecimentos de educação especial;
 - e*) Pensão de orfandade;
- 2) De protecção aos idosos e deficientes:
 - f*) Pensal social de velhice ou invalidez;
 - g*) Suplemento de pensão a grandes inválidos;
 - h*) Equipamento social.

ARTIGO 3.º

(Âmbito quanto aos serviços e instituições)

1 — A concessão das prestações fixadas no presente diploma compete:

- a*) Aos centros regionais de segurança social ou, enquanto subsistirem, às caixas de previdência e abono de família do distrito da residência do requerente, em relação às modalidades previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 2.º;
- b*) A Caixa Nacional de Pensões, relativamente às prestações previstas nas alíneas *e*), *f*) e *g*) do artigo 2.º

2 — No distrito de Lisboa, a competência prevista na alínea *a*) do número anterior cabe à respectiva caixa de previdência e abono de família dos serviços.

3 — Compete aos centros regionais de segurança social a verificação das condições de acesso à prestação referida na alínea *h*) do artigo 2.º, competência que caberá ao Instituto da Família e Acção Social nos distritos em que aqueles centros não estejam implantados e enquanto o não estiverem.

4 — Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais será definida a entidade que, no distrito de Lisboa, é competente para a verificação das condições previstas no número anterior.

CAPÍTULO II

Conteúdo e condições das prestações

ARTIGO 4.º

(Condição geral de recursos)

1 — Têm direito às prestações previstas nos artigos 6.º a 9.º e 12.º as pessoas que tenham rendimentos ilíquidos mensais iguais ou inferiores a 40 % da remuneração mínima garantida para a generalidade da população, desde que o rendimento do respectivo agregado familiar não seja superior a vez e meia o salário mínimo nacional.

2 — Para efeito do número anterior, o agregado familiar é constituído pelos parentes e afins de linha recta e os de linha colateral até ao 3.º grau que convivam em economia familiar com o requerente.

ARTIGO 5.º

(Condição especial de recursos)

Têm ainda direito às prestações previstas neste diploma as pessoas que, embora não satisfazendo, por si ou pelos seus agregados familiares, as condições gerais de recursos estabelecidas no n.º 1 do artigo 4.º, se encontrem cumulativamente nas seguintes condições:

- a*) Tenham um agregado familiar cuja capitação de rendimento não seja superior a 30 % da remuneração mínima garantida para a generalidade dos trabalhadores;
- b*) Se encontrem em situação de risco ou disfunção social grave, a determinar pelos competentes serviços de acção social, em

consequência de perda ou diminuição de rendimentos ou acréscimo anormal de encargos determinados, designadamente de doença, acidente, desemprego, invalidez ou reabilitação.

ARTIGO 6.º

(Abono de família)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o abono de família previsto na alínea *a*) do artigo 2.º será concedido a todas as crianças e jovens, nos termos fixados para os descendentes dos trabalhadores abrangidos pelos regimes contributivos.

ARTIGO 7.º

(Subsídio de aleitação)

O subsídio de aleitação será atribuído, durante os primeiros dez meses de vida da criança, nos termos definidos para os regimes de previdência e verificada que seja a condição de recurso prevista nos artigos 4.º e 5.º deste diploma.

ARTIGO 8.º

(Protecção a crianças e jovens deficientes)

1 — A todas as crianças e jovens deficientes que se encontrem nas condições previstas nos artigos 4.º e 5.º serão atribuídos o abono complementar e o subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, de acordo com a legislação correspondente dos regimes contributivos.

2 — O abono complementar será substituído pela pensão social, verificadas as condições exigidas para esta.

ARTIGO 9.º

(Pensão de orfandade)

1 — A pensão de orfandade é atribuída aos órfãos até atingirem a maioridade ou se emanciparem, verificados os condicionalismos previstos no presente diploma.

2 — O cálculo da pensão será efectuado de acordo com as regras do Regulamento das Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões, tomando-se para base do cálculo global o valor da pensão social.

3 — As pensões de orfandade são actualizadas nos mesmos termos das pensões concedidas ao abrigo do Regulamento referido no n.º 2.

ARTIGO 10.º

(Pensão social)

A pensão social de velhice e invalidez é regulada por diploma que define o regime jurídico que lhe é aplicável, incluindo o referente à condição de recursos.

ARTIGO 11.º

(Suplemento de pensão a grandes inválidos)

1 — O suplemento de pensão a grandes inválidos será concedido aos titulares de pensão social que satisfaçam as condições exigidas para atribuição desta prestação aos pensionistas dos regimes de previdência.

2 — A concessão do suplemento da pensão a grandes inválidos fica dependente do limite de rendimentos fixado para a pensão social.

3 — O montante do suplemento a grandes inválidos concedido aos titulares de pensão social é de 15 % da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

ARTIGO 12.º

(Prestações de apoio social)

1 — Dentro das disponibilidades do equipamento social existente e a implementar, os beneficiários do esquema de prestações estabelecido neste diploma terão acesso a formas de protecção social em espécie, designadamente a residência em lares, frequência de centros de dia ou de convívio, serviços de ajuda domiciliária e outras, eventualmente a criar.

2 — As prestações de protecção social referidas no número anterior poderão ser comparticipadas pelos respectivos beneficiários com base em esquema a aprovar por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 13.º

(Cumulação de prestações)

1 — As prestações previstas neste diploma não são cumuláveis com prestações de idêntica natureza atribuídas por outros regimes de protecção social.

2 — A pensão social não é cumulável com as restantes prestações pecuniárias do presente sistema de protecção, com excepção do suplemento de pensão a grandes inválidos, nem com o subsídio mensal vitalício previsto no diploma regulador do regime de abono de família.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 14.º

(Interpretação e integração)

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, o qual terá de ser em conjunto com o Ministro das Finanças e do Plano quando envolva qualquer encargo para o Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 15.º

(Normas regulamentares)

No prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma, serão elaboradas normas regulamentares que contemplem, designadamente, os aspectos referentes aos meios de prova e ao processo de atribuição das prestações.

ARTIGO 16.º

(Legislação revogada)

Fica revogado pelo presente diploma o Decreto-Lei n.º 513-L/79, de 26 de Dezembro, com efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo de se retroagirem a essa data os efeitos dos direitos adquiridos ao seu abrigo, desde que confirmados no presente diploma.

ARTIGO 17.º

(Aplicação territorial)

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, ficando a sua execução, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, dependente da publicação de decreto regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 19 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 293/80

de 27 de Maio

A medida excepcional de requisição civil dos trabalhadores da Direcção de Produção da Direcção-Geral da Refinaria de Lisboa de Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal foi determinada por exigências de defesa de interesses públicos e satisfação mínima de necessidades sociais impreteríveis.

Considerando que se acha estabelecida a normalidade de funcionamento da empresa e com isso garantida a satisfação corrente das necessidades sociais;

Considerando que foram atingidos os objectivos da requisição civil:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e pelo Secretário de Estado da Indústria Transformadora, o seguinte:

1.º É dada por finda a requisição civil determinada pela Portaria n.º 177-A/80, de 17 de Abril.

2.º O termo da requisição civil em nada prejudica o prosseguimento do inquérito mandado abrir nos termos do n.º 3 da Resolução n.º 135-A/80, de 17 de Abril.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 22 de Maio de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 294/80

de 27 de Maio

A Portaria n.º 578/75, de 24 de Setembro, expropriou o prédio rústico denominado «Quinta do Perogaito», sito na freguesia de Azinheira dos Barros, concelho de Grândola, a José Manuel Alves Aires Mateus e Maria da Luz Alves Aires Mateus Pablo.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que o prédio rústico referido não reúne os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria n.º 578/75, de 24 de Setembro, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Quinta do Perogaito», sito na freguesia de Azinheira dos Barros, concelho de Grândola.

Ministério da Agricultura e Pescas, 8 de Maio de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 295/80

de 27 de Maio

A Portaria n.º 139/76, de 12 de Março, expropriou a Luís Gonçalves os prédios rústicos denominados «Herdade da Techugueira» e «Herdade da Capelinha», sitos na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis, com a matriz cadastral 5-K e 4-K, respectivamente.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que os prédios rústicos em causa não preenchem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria n.º 139/76, de 12 de Março, no que respeita aos prédios rústicos denominados «Herdade da Techugueira» e «Herdade da Capelinha», sitos na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis, com a matriz cadastral 5-K e 4-K, respectivamente.

Ministério da Agricultura e Pescas, 8 de Maio de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 296/80

de 27 de Maio

A Portaria n.º 680/75, de 19 de Novembro, expropriou a Luís Gonçalves o prédio rústico denominado «S. Martinho e Escola», com a matriz 6-I, sito na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que o prédio rústico em causa não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria n.º 680/75, de 19 de Novembro, no que respeita ao prédio rústico denominado «S. Martinho e Escola», com a matriz 6-I, sito na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis.

Ministério da Agricultura e Pescas, 8 de Maio de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.